

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 100/2018

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO TOTAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 029/2018, que “Declara de Utilidade Pública o “Ministério Agape de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO TOTAL** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, à Proposição de Lei nº 029/2018, originária do Projeto de Lei nº 024/2018, de autoria do Vereador Capitão Fontes, que “Declara de Utilidade Pública o “Ministério Agape de Contagem”.

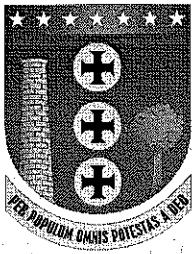
Ab initio, vislumbramos que o poder de veto é arrimado na Lei Orgânica do Município de Contagem:

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, sanciona-la-á, ou;

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.”

Nas razões de veto o Exmo. Sr. Prefeito concluiu que “*a presente Proposição de Lei não observa as exigências previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica, o que impede do Município subvencionar entidades religiosas e, igualmente, manter com estas relações de dependência ou aliança, e, portanto, consolidando em óbice para a sanção pelo Prefeito, por ser inconstitucional, contradizendo os dispositivos insculpidos no inciso I do*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 19 da CF/88 e do art. 15 da Lei Orgânica do Município”, o que ensejou o **VETO TOTAL** a Proposição de Lei.

De fato, por ser o Brasil um Estado laico, a ele é vedado estabelecer cultos religiosos ou igrejas, bem como subvencioná-los, conforme prevê o art. 19 da Constituição da República e por simetria o art. 15 da Lei Orgânica do Município de Contagem, *in verbis*:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
(...)”

“Art. 15 - Ao Município é vedado, além do previsto no art. 111:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
(...)”

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO TOTAL** apresentado pelo **Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas, à Proposição de Lei nº 029/2018.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 11 de outubro de 2018.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral